



PROCESSO Nº : 23.081-2/2017

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

EMBARGANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADOS : FABRÍCIO MIGUEL CORREA - OAB/MT 9.762-A

: LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB/MT 8.379

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade dos Embargos de Declaração sob exame, posto que foram atendidas na plenitude as disposições previstas no artigo 273¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Embargante se volta contra o Julgamento Singular nº 828/GAM/2019, que lhe ensejou a aplicação de multa em valor correspondente a 37,8 UPFs/MT, em virtude do não envio e do atraso em atraso de documentos e informes no Sistema Geo-Obras.

Como fundamento recursal, alegou que a decisão embargada é omissa, pois não teria havido manifestação expressa sobre as teses de defesa do Embargante, referentes à formal designação de servidor para promover a transmissão eletrônica de documentos à esta Corte de Contas e à ausência de notificação pelo TCE/MT ou de qualquer outro órgão de controle, seja ele interno ou externo, sobre a impontualidade na transmissão das informações e documentos ao Geo-Obras ao longo dos anos de 2015 e 2016.

Nada obstante, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo ser descabido o argumento do Embargante, uma vez que as teses ventiladas na sua

¹ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





manifestação de defesa foram examinadas e afastadas no Julgamento Singular nº 828/GAM/2019. Senão vejamos:

No que diz respeito à obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este Tribunal, saliento que ela está prevista no art. 75, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com esteio no dever constitucional de prestar contas, estatuído no artigo 70 da Constituição Federal.

Ademais, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o envio de informações via Sistema Aplic cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Nesse sentido:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014).².

Compulsando os autos, em sintonia com a manifestação técnica e ministerial, repto necessário afastar as irregularidades descritas nos itens de nº **22 a 149, 151 a 156, 159 a 166, 169 a 180, 184, 185, 187, 189 a 202, 204 a 207, 212 a 224, 227 a 231, 233 a 259, 271 a 279 e 284 a 286**, pois os documentos são relativos às competências dos exercícios de 2015 e 2016 e foram enviados no prazo estabelecido no § 2º do artigo 9º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/20161.

Ademais, no que diz respeito aos itens nº **01 ao 21, 150, 157, 158, 167, 168, 181, 182, 183, 186, 188, 203, 208 a 211, 225, 226, 232, 260 a 270, 280 a 283, 287 a 421**, constata-se a ocorrência de violação à mencionada obrigação legal, considerando que efetivamente houve o descumprimento do prazo no envio de documentos e informes, por meio da inserção destes no Sistema Geo-Obras. Além disso, não há qualquer causa excludente ou atenuante da ilicitude ou da culpabilidade do gestor municipal.

Como se nota, as alegações de ausência de responsabilidade suscitadas pelo gestor foram refutadas, já que o entendimento deste Relator, fundamentado na jurisprudência deste Tribunal, é a de que ele é o responsável primário pelo envio das informações e, portanto, tem o dever de mantê-las em dia.

Quanto à decisão contida no Julgamento Singular nº 791/LHL/2019 invocada pelo Embargante, saliento que trata-se de um entendimento singular do Conselheiro Luiz Henrique Lima e não reflete nenhuma entendimento do Tribunal Pleno

² Doc. Digital nº 148438/2019 – fl. 27





ou orientação desta Corte de Contas. Ademais, o Recurso de Embargos não se presta ao exame dessa nova tese levantada.

Diante do exposto, em sintonia com o parecer ministerial, concluo pela ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, por consequência, pela improcedência das alegações do Embargante.

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, acolho o Parecer nº 4.072/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo inalteradas as disposições do Julgamento Singular nº 828/GAM/2019.

É como voto.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2019.

(assinatura digital³)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

